



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
2ª Vara Federal Cível da SJDF

---

**PROCESSO:** 1028886-40.2022.4.01.3400  
**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
**POLO ATIVO:** -----  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** HYAGO ALVES VIANA - DF49122  
**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em ação de Mandado de Segurança em que a impetrante postula ordem do juízo para que seja procedida a sua transferência entre “os *Programas de Residência Médica de Pediatria do Hospital da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL/AL)* para o *Hospital Regional de Sobradinho (HRS/SES/DF)*, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da Resolução CNRM 01/2018 c/c a Lei 6.932/81”.

Argumenta em sua inicial que sofre de distúrbios psicológicos e que, diante desse quando, lhe foi deferida pelas instituições de residência médica de sua origem e destino o pleito administrativo de transferência, não tendo sido ultimada a transferência em razão da demora na análise do seu pedido pelo CNRM, o que entende ser violador do seu direito, à luz do art. 49, da Lei n. 9784/99.

Em suas informações a autoridade afirmou que pende de juntada o atestado médico, relativo ao estado de saúde da médica residente, com o registro do diagnóstico pelo CID, nos termos exigidos pela Resolução CNRM n. 01/2018.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em sede de exame sumário da causa, assiste plausibilidade ao direito defendido na inicial, ou na dicção do art. 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança, a relevância do direito afirmado. Isso porque, o único óbice suscitado para a não conclusão do pleito administrativo da impetrante se relaciona com a juntada de atestado médico, conforme previsto na Resolução CNRM n. 01/2018. Ocorre, todavia, que o documento exigido já se encontra juntado aos autos (ID 1153432315).

Com efeito, não verifico outro óbice à pretensão posta na inicial, o que leva ao reconhecimento da violação do seu direito de não ver excedido o prazo para o atendimento do seu pedido, nos termos do art. 49, da Lei n. 9.784/99.



Forçoso concluir, pois, que a impetrante preencheu as exigências normativas a seu cargo, não obstante, segue suportando ilegal excesso de prazo administrativo relativamente à sua pretensão.

Verifico, ainda, em decorrência da mora administrativa, prejuízo de difícil reparação à impetrante, que se encontra privada da remuneração da sua atividade de residência médica (aprendizagem/serviço).

Pelo exposto, preenchidos seus pressupostos autorizadores, **DEFIRO A LIMINAR** (Lei n. 12.016/09, art. 7º, III) para determinar às autoridades impetradas que finalizem o pleito administrativo da impetrante, promovendo sua transferência, dentro dos limites em que foi postulado na inicial, no prazo de 10 dias.

Dê-se vista ao MPF para eventual parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRASÍLIA, 4 de julho de 2022.

